



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0055063-97.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
AGRAVADO: ALINE CRISTINA DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO: CAROLLINE GUIMARÃES FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC**, contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Duque de Caxias que, nos autos da Ação em fase de cumprimento de sentença, proferiu a seguinte decisão:

“Trata-se de cumprimento de sentença (index 00239), confirmada pelo acórdão de index 00327, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Duque de Caxias, na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

O despacho de index 00425 determinou a expedição de prévias de precatório no valor principal e a expedição de RPV referente aos honorários advocatícios.

O exequente apresentou planilha de cálculos (index 00441-00444 e 00458-00461).

Já a Divisão de Cálculos do TJ-RJ apresentou a atualização dos cálculos considerando a majoração dos honorários advocatícios em sede de acórdão, que os elevou ao percentual de 12% sobre o valor da condenação.

A exequente apresentou impugnação ao cálculo (index 00476), assim como o Instituto de Previdência dos Servidores de D. Caxias (index 00500 e 00517).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Este é o breve relatório.

Indefiro os requerimentos de reconsideração dos índices para a elaboração de cálculos (index 00514 e 00476), de acordo com o teor da decisão de index 00448, que já havia enfrentado o tema em questão aplicando o decidido no tema 905 do STJ, o que foi adotado pela Divisão de Cálculos Gerais do TJ-RJ (index 00507).

Igualmente, indefiro o requerimento da Fazenda Municipal (index 00517), uma vez que a divergência a respeito dos cálculos em sede de cumprimento de sentença já foi apreciada por este Juízo, conforme o entendimento adotado pela Divisão de Cálculos Gerais do TJ-RJ.

Eventual irresignação deverá ser postulada pela via recursal adequada para a reapreciação da matéria.

I-se.”

Cuida-se de ação na qual a parte autora, ora agravada, objetiva o recebimento da pensão por morte de seu pai, ex-servidor público do Município de Duque de Caxias.

Sentença proferida nos autos e confirmada pelo Acórdão de fls. e-327/329, que condenou o executado a pagar aos exequentes o valor retroativo retido referente às competências de maio, junho, julho e agosto de 2019 da pensão por morte devido à sua falecida genitora, bem como ao pagamento de 50% da taxa judiciária, além dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, apresentou o executado petição informando ter realizado, administrativamente, o pagamento do mês de agosto de 2019, devendo o mesmo ser retirado da planilha de cálculos de fls. e-468, bem como que seja aplicado apenas 01 índice de correção monetária e juros de mora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Decisão agravada proferida às fls. e-520, indeferindo o requerido.

Insurge o agravante contra a decisão agravada alegando o pagamento do valor referente ao mês de agosto de 2019 e que a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E e os juros deverão ser o da caderneta de poupança, razão pela qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara.

É o relatório.

Revendo os fatos e documentos acostados nos autos originários, foi demonstrado pelo Agravante a iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação até a decisão de mérito do agravo de instrumento, isto porque, caso não seja suspensa a decisão agravada a execução poderá prosseguir.

Nesse contexto, vislumbra-se, na hipótese, a presença de indícios probatórios suficientes a atestar a necessidade de suspensão do *decisum* combatido.

Ressalva-se que o deferimento desta medida, não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada, em momento oportuno, após o devido contraditório.

Desta forma, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 1.019, Inc. II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ISABELA PESSANHA CHAGAS

Desembargadora Relatora

a